



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 20364/2019

Processo n.: 1031575

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2019.

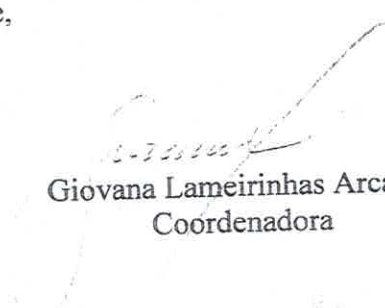
À Senhora
Suely Aparecida Beraldo
Vereadora da Câmara Municipal de Silvianópolis - Representante

Senhora Vereadora,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 05/11/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

COMUNICADO IMPORTANTE
As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Sena, José Henrique Gomes Xavier e Sidney Dias da Costa

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura e Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 19/9/2019

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos dispositivos legais de regência, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido prolatada decisão de mérito recorrível.

Processo n.: 885915

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: Câmara Municipal de Formiga; Gonçalo José de Faria

Representada: Prefeitura Municipal de Formiga

Partes: Aluísio Veloso da Cunha, Alvano Resende Pieroni, Cleuton Alves Lima, Elizaldo Frade, José Carlos Mendes Oscar, José Jamir Chaves, Josino Bernardes de Castro Neto, Liliane Magda Melo Costa, Luciana Alves, Marco Aurélio Valladão, Moacir Ribeiro da Silva, Rosana da Costa Nascimento, Stael Damasceno, Sudário José Macedo, Túlio Braga Fonseca e Wílian Antunes Vieira

Procuradores: Rosana da Costa Nascimento, OAB/MG 79.084; Thiago Muniz Oliveira, OAB/MG 124.352; Thomas Muniz Oliveira, OAB/MG 150.448; Túlio César Costa Pieroni, OAB/MG 132.971; Victor Porto Flores Neto, OAB/MG 148.509

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 19/9/2019

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA PUBLICADA OU VEICULADA. INOCORRÊNCIA DE DANO. DESPESA COM PUBLICIDADE EM

QUE FICOU CARACTERIZADA PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE MUNICIPAL. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. No tocante às ocorrências em que não há elementos indicativos de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos arts. 110-A, 110-B, inciso V do 110-C, 110-E e inciso I do 110-F da Lei Complementar n. 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133, de 2014.

2. A falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo material ao erário.

3. Em razão da pequena monta do valor da despesa com publicidade em que ficou caracterizada promoção pessoal de autoridade municipal, deixa-se de determinar o ressarcimento, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.

Processo n.: 1031575

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Suely Aparecida Beraldo

Representado: Vitor Nery de Moraes

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 29/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PUBLICIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS. PRAZO EXÍGUO PARA INSCRIÇÕES E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS EM DESCOMPASSO COM A HIPÓTESE DO ART. 16 DA LEI N. 11.350; DE 2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMINAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. Para a realização de processo seletivo simplificado, o gestor deve demonstrar a necessidade e urgência das

contratações pretendidas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, indispensáveis para a prestação do serviço público.

2. A admissão de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias em função temporária somente é permitida na estrita hipótese de ocorrência de surtos epidêmicos, nos termos do comando plasmado no art. 16 da Lei Federal n. 11.350, de 2006.

3. A Administração Pública deve empreender esforços para propiciar a ampla divulgação dos atos atinentes a processos seletivos simplificados para contratação temporária de pessoal, de modo a cumprir o princípio da publicidade da forma mais ampla possível.

4. A contratação temporária pressupõe "necessidade temporária de excepcional interesse público", de forma que a premência das contratações pode, em alguns casos, ser incompatível com a observância de prazos que regem a publicação de editais de concurso público.

Processo n.: 1066555

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representantes: José Adelson Ferreira Neves, Ronaldo Alves Silva e Ronaldo Ferreira dos Reis

Representada: Prefeitura Municipal de São Francisco

Responsáveis: Evanildo Aparecido Carneiro e Damaris de Jesus Santos

Apenso: Representação n. **1072539**

Representantes: Ranulfo Ribeiro dos Santos Júnior, Rubens Tavares Mendes e Ronaldo Alves Silva

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 19/9/2019

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SELEÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA TRAVESSIA FLUVIAL. IRREGULARIDADES. PROCESSO LICITATÓRIO CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS E REGRAS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. A licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, pois este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

3. Não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar do certame.

Processo n.: 747319

Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Município: Unai

Procedência: Prefeitura Municipal de Unai

Responsáveis: Antério Mânica, José Gomes Branquinho, Alcides Ribeiro dos Santos, Francisco Pereira da Silva, George Luís Tenius Ribeiro, José Gonçalves da Silva, Maria das Dores Campos Abreu Lousado, Neuzani das Graças Soares Branquinho, Olímpio Antunes Ribeiro Neto, Risolando Benedito Dias, Waldir Wilson Novais Pinto Filho, Hermes Martins Souto, Fernando Antônio de Campos Santos, Ana Mari Mânica, Zeno Eustáquio Abadia Santana, José Faria Nunes, Marco Aurélio Pereira e Delvíto Alves da Silva Filho

Procuradores: Sarah Carolina da Silva Ferreira, OAB/MG 116.648; Cibele Ribeiro de Moraes, OAB/MG 104.871; Juliana Mendes de Moura, OAB/MG 92.147

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 19/9/2019

Inteiro Teor

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Considerando que a remuneração paga ao chefe do Executivo Municipal, no período inspecionado, obedeceu ao que dispunha a legislação de regência,